



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CUNHA
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

PREÂMBULO

Nós representantes do **PODER LEGISLATIVO**, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, em nome do povo sob a proteção de Deus, decretamos e promulgamos a presente.

**RESOLUÇÃO Nº 02/2011 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2001
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE AFONSO CUNHA**

**TÍTULO I
DO MUNICIPIO**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art 1º O município de Afonso Cunha, unidade territorial com autonomia política administrativa e financeira, com sede na cidade de Afonso Cunha, organiza-se e rege-se pelas Constituições Federal, Estadual e pela presente Lei Orgânica.

Art 2º Todo o poder emana do povo, que exerce por meio de representantes eleitos, nos termos da Constituição Federal.

Art 3º São fundamentos do Município:

I – a autonomia;

II – a dignidade da pessoa humana;

III – os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa;

Art 4º O município orientará sua atuação no sentido de desenvolvimento da redução das desigualdades sociais.

Art 5º O Município assegura, nos limites da sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais nos termos da Constituição Federal.

Art 6º É vedado ao Município:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiro ou preferências entre eles;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falante ou quaisquer outros meios de comunicação, propaganda político partidária ou com fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir remissão de dúvidas, sem interesse público justificado, sem a necessária aprovação da Câmara Municipal, sob pena de nulidade ao ato;

VII – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII – utilizar tributos, com efeito, de confisco;

IX – estabelecer limitações com tráfego de pessoa e bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público, por veículos com placas de outros Municípios. Esta matéria deverá ser regulamentada por lei complementar.

CAPÍTULO II



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CUNHA
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

PREÂMBULO

Nós representantes do **PODER LEGISLATIVO**, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, em nome do povo sob a proteção de Deus, decretamos e promulgamos a presente.

**RESOLUÇÃO Nº 02/2011 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2001
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE AFONSO CUNHA**

**TÍTULO I
DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art 1º O município de Afonso Cunha, unidade territorial com autonomia política administrativa e financeira, com sede na cidade de Afonso Cunha, organiza-se e rege-se pelas Constituições Federal, Estadual e pela presente Lei Orgânica.

Art 2º Todo o poder emana do povo, que exerce por meio de representantes eleitos, nos termos da Constituição Federal.

Art 3º São fundamentos do Município:

I – a autonomia;

II – a dignidade da pessoa humana;

III – os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa;

Art 4º O município orientará sua atuação no sentido de desenvolvimento da redução das desigualdades sociais.

Art 5º O Município assegura, nos limites da sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais nos termos da Constituição Federal.

Art 6º É vedado ao Município:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiro ou preferências entre eles;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falante ou quaisquer outros meios de comunicação, propaganda político partidária ou com fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir remissão de dúvidas, sem interesse público justificado, sem a necessária aprovação da Câmara Municipal, sob pena de nulidade ao ato;

VII – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII – utilizar tributos, com efeito, de confisco;

IX – estabelecer limitações com tráfego de pessoa e bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público, por veículos com placas de outros Municípios. Esta matéria deverá ser regulamentada por lei complementar.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art 7º São poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo representado pela Câmara Municipal e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO. É vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições e quem for investido num deles não poderá exercer as do outro, ressalvadas as exceções constitucionais.

Art 8º O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente para um mandato de 4 (quatro) anos, em eleição direta por sufrágio universal e secreto, dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, e no pleno exercício de seus direitos públicos, permitida a reeleição dos mesmos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos, para um único período subsequente, obedecidos os princípios da Constituição Federal e o que a respeito dispuser a Justiça Eleitoral.

Art 9º São símbolos do Município: a bandeira, o brasão e o hino, instituídos em lei.

Art 10º A alteração territorial do Município dependerá de prévia autorização da população, através de plebiscito, e se fará por lei complementar estadual.

Art 11º A incorporação, a fusão ou o desmembramento do Município obedecerá ao disposto no art. 18, & 4º da Constituição Federal.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art 12º Ficam reservadas ao Município todas as competências que não lhe sejam explícitas ou implicitamente vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

Art 13º Compete ao Município:

I – em comum com o Estado e a União:

a) zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, desta Lei Orgânica, das Leis, das Leis e das instituições democráticas, e pela preservação do patrimônio público.

b) cuidar da saúde, da assistência pública, proteger e possibilitar o tratamento das pessoas portadoras de deficiência de qualquer natureza;

c) guardar e proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens notáveis, além dos sítios arqueológicos, na área de sua circunscrição;

d) impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

e) proporcionar os meios de acessos à cultura, à educação e a ciência;

f) proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

g) preservar as florestas, a fauna e a flora e incentivar o reflorestamento;

h) fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

i) promover e incentivar programas de construções de moradias às populações de baixa renda e fomentar a melhoria das condições habitacionais existentes e de saneamento básico.

j) combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização;

k) promover a integração social dos setores desfavorecidos;

l) registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

m) estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.

II) Promover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

a) elaborar os seus orçamentos;

b) legislar sobre assuntos locais;

c) instituir e arrecadar os seus tributos, aplicar as suas rendas, prestar contas e publicar os balancetes nos prazos da lei;

d) criar, organizar e extinguir distritos, observando o que a lei estadual dispuser a respeito;

e) organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo-se nestes o transporte coletivo, que tem um caráter essencial;

- f) manter com cooperação técnica e financeira da União e do Estado os serviços obrigatórios de atendimento à cultura, à educação, à saúde e à habitação;
- g) promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;
- h) zelar pelo patrimônio municipal, incluindo-se a histórico-cultural, observada a legislação fiscalizadora federal e estadual;
- i) afixar as leis, decretos e editais na sede do Poder, em lugar visível ao povo, publicá-los na imprensa local, se houver;
- j) elaborar o estatuto dos seus servidores, com participação de representantes das diversas categorias funcionais, observado os princípios da Constituição Federal;
- l) conceder licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros, renovar a licença concedida e determinar o fechamento de estabelecimentos que funcionem irregularmente;
- m) estabelecer servidões administrativas, necessárias aos serviços, incluindo-se os de seus concessionários;
- n) regulamentar a utilização dos logradouros públicos e no perímetro urbano, determinar o itinerário e pontos de parada de transportes coletivos;
- o) fixar locais de estabelecimentos de táxis e demais veículos;
- p) conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- q) fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito condições especiais;
- r) disciplinar os serviços de carga e de descarga e fixar e tonelagem máxima permitida para veículos que circulem em vias públicas municipais;
- s) tornar obrigatória a utilização de estação de estação rodoviária, quando houver;
- t) sinalizar as vias urbanas municipais, regulamentares e fiscalizar a sua utilização;
- u) garantir a gratuidade dos transportes coletivos urbanos aos maiores de sessenta e cinco anos e às crianças, conforme a lei;
- v) garantir acesso adequado de pessoas deficientes nos logradouros e edifícios públicos, bem como aos transportes públicos urbanos;
- w) promover a sinalização da malha viária urbana a fim de garantir a locomoção de pessoa portadora de deficiência.

III – privativamente, ainda:

- a) Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observada as normas federais pertinentes;
- b) dispor sobre os serviços funerários e de critérios;
- c) regulamentar, licenciar, permitir autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes, placas luminosas e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- d) organizar e manter os serviços de fiscalização necessários aos exercícios do poder de polícia administrativo;
- e) dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- f) estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;
- g) prover os serviços de mercado, feiras, matadouros, a construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- h) regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetros;
- i) assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo-se prazo nunca superior a trinta dias para o atendimento;
- j) instituir a guarda municipal, na forma da lei.

CAPÍTULO IV DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 14º Os Poderes Legislativo e Executivo poderão dar nomes de pessoas a bens públicos de qualquer natureza, desde que a pessoa homenageada tenha prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou o País.

Art. 15º Os bens públicos municipais, conforme suas destinações são de uso comum do povo de uso especial ou dominical.

& 1º Os bens móveis e imóveis do Município não podem ser objetos de doações, empréstimos, convênios, contrato de prestação de serviço e usufruto sem prévia autorização da Câmara Municipal, salvo a utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, que serão feitas na forma da lei.

& 2º A alienação a qualquer título, de bens móveis e imóveis, dependerá de autorização prévia da Câmara Municipal.

& 3º É vedada, a qualquer título, a alienação ou cessão de bens pertencentes ao Patrimônio Municipal, no período de 06 (seis) meses anteriores à eleição, até o término do mandato do Prefeito.

Art. 16º O Município preferentemente à venda ou doação de seus bens móveis outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

& 1º A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

& 2º A venda aos proprietários de imóveis aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitável ou não.

Art. 17º É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda dos jornais, revistas, refrigerantes, sorvetes e espaço cedido temporariamente, para realização de festas tradicionais, religiosas e filantrópicas.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 18º O Município organizará sua administração e planejará as suas atividades atendendo às peculiares locais, obedecidos aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargos ou emprego público municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas e título, ressalvados as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade de concurso será de 2 (dois) anos, prorrogáveis, de acordo com art. 37, inciso III da Constituição Federal;

IV – os cargos em comissão serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

V – é assegurada ao servidor público municipal a livre associação sindical, e o seu direito de greve será exercido nos limites definidos em lei complementar federal;

VI – a lei determinará os casos de contratação de servidores por tempo indeterminado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

VII – a lei fixará os limites máximos de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, nos termos do art. 37, XI da Constituição Federal;

VIII – a menor remuneração do servidor público municipal não poderá ser inferior ao salário mínimo vigente no país;

IX – a remuneração dos servidores do Poder Legislativo não poderá aos vencimentos pagos pelo Poder Executivo;

X – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvados os casos de isonomia constitucionalmente assegurada;

XI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) de dois cargos de professor;
- b) de um cargo de professor com outro de natureza técnica e científica;
- c) de dois cargos privativos de médicos.

XII – os ocupantes de cargo eletivo ou de direção da administração pública municipal direta e indireta deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens, no começo como fim do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para conhecimento público;

XIII – o descumprimento de estabelecimento inciso anterior implica na impossibilidade de posse ou no afastamento, a qualquer tempo, do cargo, ou ainda, conforme o que dispuser a lei, na perda do mandato;

XIV - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

XV – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XVI – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os artigos 150, inciso III e 153, & 2º, inciso I da Constituição Federal;

XVII – Somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade mista, autarquia ou fundação pública;

XVIII- Depende de autorização legislativa em caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em Empresas privadas;

XIX – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condição a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

& 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

& 2º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, e perda da função pública, indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma de gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

& 3º - A não-observância do disposto nos incisos I e II implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei;

Art. 19º Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, será afastado do cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III – investido no mandato de Vereador e havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art 20º. Aplicar-se-ão aos servidores públicos do Município, quando a seus direitos e deveres, os princípios constantes na Legislação Federal, e aos Agentes Políticos Municipais, o disciplinado nos parágrafos seguintes:

& 1º - A aposentadoria dos Servidores do Município atenderá no que couber ao disposto no art. 40 da Constituição Federal;

& 2º - A aposentadoria dos Agentes Políticos será assegurada, quando:

I – No exercício do mandato eletivo, de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, forem vítima de invalidez permanente.

II – Se houver exercido, ou venha exercer, no mínimo 5 (cinco) mandatos contínuos ou intercalados.

& 3º - Também será assegurado pensão, somente ao primeiro dependente, ou dependentes, no caso de mais de um do agente político falecido, quando:

I – O óbito ocorrer, estando o agente político em pleno exercício do mandato;

II – tendo exercido, no mínimo, 5 (cinco) mandatos, tenha falecido ou venha a falecer, mesmo sem mandato.

& 4º - Os benefícios de que tratam os parágrafos segundo e terceiro, serão pagos obedecendo ao seguinte critério:

I – No caso dos incisos I e II do & 2º, o benefício será de 100% (cem por cento) do que percebe o titular do cargo fixo;

II – Quando aos incisos I e II do & 3º, a pensão será de 80% (oitenta por cento) do valor atribuído ao titular do cargo fixo;

& 5º - O ônus do benefício, tanto de aposentadoria quando de pensão, será de responsabilidade do poder, onde o agente tenha exercido as últimas atividades.

& 6º - A verba a custear os benefícios aqui tratados será consignada no orçamento de cada poder, sob o título solver despesas previdenciárias de agentes políticos.

CAPÍTULO VI DA INTERVENÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 21º O Estado não intervirá no Município, salvo quando:

I – Deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por 2 (dois) anos consecutivos, a dívida fundada;

II – Não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III – Não houver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV – O Poder Judiciário der provimento à representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição do Estado, ou para prover a execução da lei, de ordem ou decisão judicial.

Art. 22º A declaração de intervenção, quando for o caso, obedecerá ao disposto nos artigos 17 e 18 da Constituição Estadual.

TÍTULO II DOS PODERES DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 23º O Poder Legislativo Municipal, composto por Vereadores com mandato de quatro anos, eleitos pelo sistema proporcional.

Parágrafo Único. O número de Vereadores a que se refere este artigo só poderá ser alterado na forma prevista pela Constituição Federal e Estadual.

Art. 24º Ao Poder Legislativo do Município fica assegurada autonomia funcional administrativa e financeira.

Art. 25º A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

& 1º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação de projeto de lei orçamentária.

& 2º - No dia 1º de janeiro, no primeiro ano de legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória para posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução ao mesmo cargo na eleição subsequente.

& 3º - Havendo conveniência de ordem pública e por deliberação da maioria de seus membros, poderá a Câmara Municipal reunir-se temporariamente em qualquer distrito do Município.

& 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – Pelo Prefeito ou a requerimento da maioria de seus membros em caso de urgência ou interesse público relevante;

II – por seu Presidente, em caso de posse do Prefeito e Vice-Prefeito.

& 5º - Nas sessões extraordinárias a Câmara Municipal somente pode deliberar sobre a matéria para qual for convocada.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 26º Compete à Câmara Municipal dispor sobre a sua organização política e provimento de cargos de seus serviços e, com sanção do Prefeito, quando couber, dispor sobre todas as matérias da competência do município, especialmente:

I – sistema tributário municipal;

II – plano diretor do município;

III – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e a fixação dos respectivos vencimentos;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal,

Diretos, indiretos ou vinculados;

V – o patrimônio do Município;

VI – os símbolos municipais e seu uso;

VII – autorizações ou concessões de seus serviços;

Art. 27º É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – sua instalação e funcionamento;

II – elaboração do seu Regimento Interno;

III – posse de seus membros;

IV – eleição, composição e atribuição da Mesa Diretora;

V – Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

VI – formação de suas Comissões Técnicas;

VII – propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e afixação dos respectivos vencimentos;

VIII – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder de 15 (quinze) dias, conceder-lhes licença para interromper o exercício de suas funções;

IX – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e conhecer suas renúncias;

X – processar o Prefeito; Vice-Prefeito e os Vereadores nos delitos de responsabilidade e os Secretários Municipais dos crimes da mesma natureza conexos com aqueles na forma que a lei estabelece;

XI – destituir do cargo de Prefeito e de Vice-Prefeito após condenação por crime comum ou responsabilidade;

XII – proceder à tomada de contas do Prefeito quando este não apresentar o prazo da lei;

XIII – tomar e julgar as contas do Prefeito deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento;

XIV – aprovar convênios celebrados pelo Prefeito;

XV – sustar atos normativos do Prefeito quando exorbitarem o Poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XVI – fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XVII – dispor sobre limites e condições para concessão da garantia do Município em operação de crédito;

XVIII – fixar remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

XIX – conceder ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores licença para interromper o exercício de suas funções;

XX – fiscalizar e acompanhar os processos de licitação de preços e concorrências públicas municipais, através de comissão específica aprovada pela maioria;

XXI – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação aplicável;

Art. 28º A Câmara Municipal poderá convocar secretários municipais para prestarem, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando em crime de responsabilidade a ausência não justificada.

CAPÍTULO III DO REGIMENTO INTERNO

SEÇÃO I NORMAS GERAIS

Art. 29º. Na elaboração do seu Regimento Interno, a Câmara Municipal observará, dentre outros, os seguintes princípios:

I – na constituição da Mesa Diretora e das Comissões Técnicas, assegurar-se-á, tanto quando possível à representação proporcional dos partidos políticos com representação na Casa;

II – não poderá ser realizada mais de uma sessão extraordinária por dia;

III – não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolvam ofensas às instituições nacionais e estaduais, propaganda de guerra, subversão da ordem pública, de preconceito de raça, credo político ou religioso, de classe social, ou que configurem crimes contra a honra, ou que venham a incitar a prática de crime de qualquer natureza;

IV – obrigação de encaminhar, por intermédio do Prefeito, somente pedidos de informações sobre matéria legislativa em tramitação ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara Municipal.

SEÇÃO II DAS COMISSÕES

Art. 30º As comissões, em razão da matéria de sua competência deverão:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensa na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste recurso, um décimo dos membros da Câmara;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos das autoridades públicas;

IV – solicitar o depoimento de qualquer autoridade municipal ou cidadã;

V – apreciar planos de desenvolvimento e programas de obras do Município e sobre eles emitir parecer.

Art. 31º As Comissões Parlamentares de Inquérito, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público, para que promova as responsabilidades civil ou penal dos infratores.

Art. 32º Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples presente à maioria absoluta de seus membros.

Art. 33º Durante o recesso parlamentar haverá uma Comissão Representativa da Câmara, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, e cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

SEÇÃO III DAS IMUNIDADES

Art. 34º Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

& 1º Desde a expedição do diploma e até a inauguração da legislatura subsequente, o Vereador não poderá ser preso, nem processado criminalmente sem licença da Câmara Municipal.

& 2º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre prisão e autorize ou não a formação da culpa.

& 3º O Vereador será submetido a julgamento perante o Juiz de Direito da Comarca.

& 4º Aplicam-se ao Vereador as demais regras da Constituição Federal e do Estado, não inscritas nesta Lei Orgânica, sobre sistema eleitoral, inamovibilidade, imunidade, remuneração, perda do mandato, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

& 5º No exercício do mandato, os Vereadores terão o acesso às repartições públicas municipais para informarem-se do andamento de qualquer providência administrativa.

CAPÍTULO IV DAS PROIBIÇÕES E DA PERDA DO MANDATO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 35º. O Vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contato com o município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causa em que sejam interessadas quaisquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo, ressalvado as instituições constitucionais;

d) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato.

Parágrafo único. Aplica-se também ao cônjuge e parentes de 1º grau, o disposto no inciso I, aliena a, deste artigo.

Art. 36º. Perderá o mandato o Vereador:

I – infringir qualquer das proibições estabelecidas nesta Lei Orgânica.

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias, salvo com licença ou missão autorizada pela Câmara, ou passar a residir fora do Município;

IV – quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Legislação Federal;

V – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

& 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definido no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou percepção de vantagens indevidas.

& 2º Nos casos dos I e II, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal por voto secreto, pela maioria de dois terços de seus membros, mediante provocação da Mesa Diretora, de partido político com representação na Câmara Municipal, ou de qualquer Vereador, assegurada ampla defesa.

& 3º Nos casos dos incisos III, IV e V a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício, mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político com representação na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

& 4º O processo e o julgamento do Vereador serão aqueles definidos na legislação federal específica.

SEÇÃO II DAS LICENÇAS

Art. 37º O Vereador poderá licenciar-se:

I – para tratar de interesse particular, sem direito a remuneração, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

II – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

& 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário Municipal, Governador de Território, Chefe de Missão Diplomática Temporária ou Interventor ou Administrador Municipal.

& 2º Em qualquer caso, poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença, bastando para tal que se tenha findado o motivo de sua concessão.

& 3º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos II e III.

& 4º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

& 5º Independente de requerimento considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

& 6º Além do caso se haver sido declarado vago de Vereador, e também de hipótese do inciso I deste artigo, o Suplente será convocado no caso de licença para tratamento de saúde e licença de interesse particular, desde que ambas ultrapassem a 120 (cento e vinte) dias, ressalvando-se o & 2º deste artigo.

& 7º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleições para preencher-la, se faltar mais de quinze meses para o término do mandato.

CAPÍTULO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38º O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica;

II – leis ordinárias;

III – leis delegadas;

IV – decretos legislativos;

V – resoluções;

VI – leis complementares.

Art. 39º Serão objeto de leis complementares, além de outras decorrentes desta Lei:

I – Código Tributário Municipal;

II – Código de Obras e Edificações;

III – Código de Postura;

IV – Código de Zoneamento;

V – Código de Parcelamento de Solo;

VI – Plano Diretor; e

VII – Regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo único. As leis complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 40º A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito;

III – de iniciativa popular.

& 1º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção municipal.

& 2º A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos membros da Câmara.

& 3º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

& 4º A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo se subscrita por mais de dois terços dos membros da Câmara.

SEÇÃO III DA INICIATIVA DAS LEIS

Art. 41º A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou a Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 42º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:

I – disponha sobre orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

II – crie cargos, funções ou empregos públicos na administração municipal;

III – fixe ou aumente os vencimentos dos servidores públicos do Município;

IV – disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município;

V – disponham sobre a organização administrativa do Município em matéria tributária;

Parágrafo Único. Não será admitido aumento de despesas prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no inciso I deste artigo, como nos projetos sobre a organização administrativa da Câmara Municipal.

Art. 43º A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto, de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município, da cidade, de bairros, povoados ou distritos.

& 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, identificação dos assinantes, mediante a indicação do número do respectivo título bem como certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

& 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

& 3º Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão definidos na tribuna da Câmara.

SEÇÃO IV DOS PROJETOS DE LEI E DOS VETOS

Art. 44º O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

& 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, vetos e leis orçamentárias.

& 2º O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplicam aos projetos de codificação.

Art. 45º O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado à sanção do Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Se este considerar a proposição, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias, úteis. Contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

& 1º O veto parcial somente abrangerá o texto original, de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

& 2º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

& 3º O veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, pelo voto de da maioria absoluta dos Vereadores.

& 4º Se o veto não for mantido, será o projeto ao Prefeito para a promulgação, dentro de quarenta e oito horas.

& 5º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no & 3º, o veto será posto na ordem do dia da sessão imediata, sobrestada as demais proposições até sua votação final.

& 6º Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito nos casos dos && 3º e 4º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, fã-lo-á em igual prazo o Vice-Presidente.

Art. 46º A matéria constante do projeto rejeitado somente poderá constituir objeto de nova proposição, na mesma sessão legislativa, mediante propostas da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

SEÇÃO I DO CONTROLE EXTERNO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 47º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quando à legalidade, exercida, economicida, aplicação das subvenções e renúncia de receita será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 48º O controle externo exercer-se-á com o auxílio do Órgão de Contas competentes, que emitirá parecer prévio e circunstanciado, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre as contas do Legislativo e Executivo, enviadas conjuntamente até o dia 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte.

& 1º Não sendo as contas enviadas no prazo da lei, o Órgão de Contas competente comunicará o fato a Câmara Municipal com providências que entender necessária.

& 2º Se até o prazo estabelecido no & 1º deste artigo, não tiverem sido apresentadas as contas, sem motivo justificado, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara, será afastado de Chefe do Poder que deixou de apresentá-las, por provocação de qualquer Vereador ou eleitor do Município apreciada por maioria simples na sessão subsequente, ficando, ainda, sujeitos a responderem penalmente pela comissão.

& 3º Assumirá o cargo, acaso delibere a Câmara pelo afastamento, substituto legal que apresentará as contas no prazo de 30 (trinta) dias, sobre pena de responsabilidade.

& 4º Apresentadas as contas o Presidente da Câmara ou seu substituto legal as porá, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma do exposto nesta Lei Orgânica.

& 5º O Prefeito ou Presidente da Câmara afastado volta a exercer o cargo após apresentação das contas pelo substituto legal.

& 6º As contas relativas a subvenções, financiamento, empréstimos e auxílios recebidos do Estado, ou por seu intermédio, serão prestadas na forma que a Lei estabelecer.

& 7º Na hipótese do parágrafo anterior, as contas deverão ser remetidas ao órgão de controle externo do Estado até 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte, de modo que haja tempo pra ser atendido o prazo previsto no caput deste artigo.

& 8º Se o órgão estadual de que trata o parágrafo anterior não devolver a tempo as contas a ele remetidas, o Prefeito as encaminhará à Câmara, que tomará as providências legais cabíveis.

Art 49º Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, de que trata o artigo 49 desta lei sem que a Câmara haja decidido a respeito, considerar-se-á o mesmo prorrogado não podendo ultrapassar o último mês do exercício financeiro.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO DAS CONTAS E DAS AUDITORIAS

Art. 50º O julgamento das contas municipais dar-se-á no prazo de 90 dias (noventa) dias úteis após o julgamento do parecer prévio emitido pelo Órgão de Contas competente; estando a Câmara de recesso, até o sexagésimo dia do período legislativo seguinte.

& 1º O parecer do Órgão de Contas só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

& 2º Decorrido o prazo do caput deste artigo sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, nos termos da conclusão do parecer do Órgão de Contas competente.

& 3º Ocorrida a hipótese do artigo 50, o prazo de que trata este artigo começará a correr na data em que a Câmara Municipal tomar conhecimento, inclusive por iniciativa do Poder Executivo, no decurso do prazo previsto no art. 49.

Art. 51º As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso.

& 1º A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer eleitor do Município, independente do regimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

& 2º A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 (três) cópias à disposição do público.

Art. 52º No exercício de suas atribuições, na forma do disposto no artigo 71 da Constituição Federal, no que couber, e de outras conferidas por lei, o Órgão de Contas competente poderá representar ao Poder Executivo Municipal, a Câmara de Vereadores, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, sobre irregularidades ou abusos por ele verificados.

Art. 53º O Órgão de Contas competente, mediante provocação do Prefeito, da Câmara Municipal, de auditorias financeiras e orçamentárias ou do Ministério Público, verificada a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contrato, deverá:

I – assinar prazo para que o órgão da administração pública adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

II – solicitar, se não atendido, à Câmara Municipal que suste a execução do ato impugnado, ou que determine outras medidas necessárias ao resguardo dos objetivos legais.

Parágrafo único. A Câmara Municipal deliberará sobre a solicitação de que trata o inciso II deste artigo no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem pronunciamento do Poder Legislativo, será considerada insubsistente a impugnação.

Art. 54º A Comissão Permanente de Finanças diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que, sob forma de investimentos não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias preste esclarecimentos necessários.

& 1º Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Finanças solicitará ao Plenário da Câmara, em 3 (três) dias, pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência, a dar-se-á na ordem do dia da sessão subsequente.

& 2º Entendendo a Câmara Municipal irregular a despesa, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá a sua sustação, por decreto legislativo.

Art. 55º Os Poderes Legislativos e Executivos manterão, de forma intergradada, sistema de controle Interno com finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de créditos, avais e garantias, bem como, dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

& 1º Responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer regularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Finanças da Câmara Municipal.

& 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar, irregularidade ou ilegalidade, perante a Comissão Permanente de Finanças da Câmara Municipal.

& 3º A Comissão Permanente de Finanças da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidade, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de 05 (cinco) dias preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista no 1º do artigo anterior.

CAPÍTULO VII DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 56º A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo único. A remuneração dos Vereadores, não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município.

Art. 57º Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 58º A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Art. 59º A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

CAPÍTULO VIII DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 60º O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, ou se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, prestando o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração de Deus, da democracia, da legitimidade e da legalidade”.

& 1º Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

& 2º Enquanto não ocorrer posse à posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

& 3º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito quando por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso da vaga do cargo.

Art. 61º Em caso de impedimento do Prefeito e o Vice-Prefeito, ou vaga dos respectivos cargos, será chamado ao exercício de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

& 1º O Vice-Presidente não poderá recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

& 2º A recusa do Presidente da Câmara em assumir a Prefeitura implicará perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

Art. 62º Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo a vacância nos 3 (três) primeiros anos mandato, dar-se-á eleições noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II – ocorrendo à vagância no último ano do mandato assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 63º O Prefeito regulamente licenciado terá direito a receber remuneração quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovado;

II – a serviço, em missão de representação de município.

Art. 64º Sem licença da Câmara de Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, ou afastar-se dos respectivos cargos, sob pena de perdê-los.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO PREFEITO

Art. 65º. Compete ao Prefeito:

I – exercer a direção superior da administração municipal;

II – iniciar o processo legislativo nos casos previstos nesta Lei e nas Constituições Federal e Estadual.

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV – dispor sobre estruturação, atribuição e funcionamento dos órgãos da administração municipal;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – nomear, suspender, exonerar, admitir, demitir, rescindir contratos, licenciar, conceder férias e aposentar, na forma da Lei, os servidores do Município;

VII- celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes de interesse do Município na forma da Lei;

VIII- enviar a Câmara Municipal a proposta de orçamento, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, permitidas modificações ao Projeto originário, enquanto não estiver concluída a votação da parte que deva ser alterada;

XI – promover a arrecadação das rendas municipais;

X – apresentar à Câmara Municipal no primeiro semestre de cada ano, as contas relativas ao exercício imediatamente anterior com cópias dos comprovantes;

XI – prestar contas da aplicação das dotações entregues pelos governos Federal e Estadual ao Município, na forma da lei;

XII – dar publicidade aos atos administrativos e aos balanços financeiros;

XIII – representar o Município em juízo ou fora dele;

XIV – Representar a Câmara Municipal contra lei, posturas e atos que lhe pareçam inconvenientes ou inconstitucionais;

XV – declarar mediante decreto, a utilidade pública de bens do domínio particular para efeito de desapropriação por necessidade pública ou interesse social, na forma e nos casos previstos em lei federal;

XVI – prover ou extinguir, na forma da lei, os cargos, empregos e funções da administração pública municipal, salvo, os da Câmara de Vereadores;

XVII – remeter mensagem à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação de Município e solicitando as providências que julgar necessária;

XVIII – decretar o estado de calamidade pública;

XIX – nomear exonerar os secretários municipais;

XX – fornecer a Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias apartir da data da expedição do pedido, resposta aos requerimentos, solicitações e outros dela emanadas, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face de complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados, sob pena de responsabilidade;

XXI – colocar à disposição da Câmara Municipal, até 20 (vinte) de cada mês os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias, na base de duodécimo da dotação aprovada e incluída no orçamento geral, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XXII – resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXIII – apresentar anualmente à Câmara, o relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV – publicar e enviar à Câmara Municipal, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

SEÇÃO III DA PERDA DO MANDATO E DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 66º Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública ressalvada a posse em virtude de concurso público, obedecido no disposto no art. 38, I, IV, e V da Constituição Federal;

& 1º Nos crimes comuns o Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça.

& 2º Nos crimes de responsabilidade e nas infrações político-administrativas do Prefeito, os casos de perda do mandato e a apuração de responsabilidade são os previstos na legislação federal pertinente;

& 3º O não-cumprimento do disposto no inciso VII do artigo 28 desta Lei Orgânica implicará perda do mandato.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 67º São auxiliares diretos do Prefeito:

I – os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

II – os Subprefeitos;

Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 68º A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidade.

Art. 69º São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I – ser brasileiro;

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de 21 (vinte e um) anos.

Art. 70º Além das atribuições fixadas em lei, competente aos Secretários ou Diretores:

I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos, e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de estabelecimentos oficiais.

& 1º Os Decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da administração.

& 2º A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa crime de responsabilidade.

Art. 71. Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.

Art. 72. A Competência do Subprefeito limitar-se-á ao distrito para o qual for nomeado.

Parágrafo Único. Aos subprefeitos, como delegados do Executivo, compete:

I – cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos dos prefeitos e da câmara;

II Fiscalizar os serviços distritais;

III atender as reclamações das partes e encaminha-las ao prefeito, quando se trata de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável à decisão proferida;

IV – indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V – prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 73. O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

SEÇÃO V DAS LICITAÇÕES

Art. 74 As licitações para compras, obras e serviços proceder-se-ão com observância da legislação federal

Art. 75 Deverão ser observados nas licitações os prazos fixados na legislação pertinente.

Parágrafo Único. Os prazos previstos na legislação contarem-se-ão da primeira publicação do edital excluindo-se o dia do começo e incluindo-se os vencimentos para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 76º Entre as modalidades de licitação para alienação, inclusive de bens e imóveis, inclui-se o leilão, que poderá ser utilizado independentemente do valor, observando-se o prazo mínimo de publicidade de 15 (quinze) dias.

Art. 77º Ressalvado o disposto no artigo anterior, e o que e esse respeito dispõe a presente lei, alienação de bens imóveis dependerá de licitação.

Parágrafo único. Aplica-se a alienação de bens imóveis dependerá de licitação.

Art. 78º É dispensável a licitação nos casos de doação e permuta ou transação de bens móveis ou imóveis, no caso de alienação de ações, que serão vendidas em bolsas, bem como nos demais casos previstos nesta Lei.

TÍTULO III DO ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79. A Lei Orçamentária Anual do Município atenderá às disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, às normas gerais de direito financeiro, ao Plano Plurianual do Governo, à Lei Municipal de Diretrizes Orçamentárias, e traduzirão os programas de trabalho e a política econômica-financeira do governo municipal, dele constado os recursos de qualquer natureza ou procedência vinculada à sua execução.

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 80º O Projeto de Lei Orçamentária será enviado pelo prefeito até o dia 1º (primeiro) de outubro de cada ano à Câmara Municipal.

& 1º O Prefeito poderá enviar mensagens à Câmara propondo modificação do Projeto de Lei Orçamentária, quando parte cuja alteração é proposta.

& 2º As emendas à proposta do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem;

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da Dívida Municipal;

III – sejam relacionadas:

a) com correção de erros ou omissões;

b) com dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

& 3º O projeto de lei orçamentária será submetido à Comissão de Orçamento e Finanças para emitir parecer, ocasião em que poderão ser oferecidas emendas, na forma do disposto no artigo 166 da Constituição Federal.

Art. 81º A Lei de Orçamento Anual não conterà normas alheias à previsão da receita e a fixação da despesa.

& 1º Não se incluem na proibição:

I – a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação de receitas;

II – as disposições sobre a aplicação do salto que houver;

& 2º São vedadas:

I – a transposição, sem prévia autorização legislativa, de recursos de uma dotação orçamentária para outra;

II – a concessão e a utilização de créditos ilimitados;

III – a abertura de crédito pessoal especial ou suplementar, sem prévia autorização dos recursos correspondentes;

IV – a realização, por qualquer dos poderes, de despesas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

& 3º A previsão da receita abrangerá todas as rendas e suprimentos de fundos, inclusive o produto de operações de crédito;

& 4º A abertura de crédito extraordinário só será permitida por necessidade urgente ou imprevista, em caso de guerra, subversão interna ou calamidades pública.

Art. 82º O orçamento anual do Município deverá prever a aplicação de, pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita tributária municipal em despesas com ensino elementar básico, e 15% (quinze por cento) em ações básicas de saúde.

& 1º Sempre que a arrecadação da receita tributária do Município se comportar de modo a superar a previsão, o excesso também será obrigatoriamente aplicado, no mesmo exercício, nas despesas de que trata este artigo, na mesma proporção.

& 2º Os recursos públicos municipais não poderão ser destinados a escolas e casas de saúde com fins lucrativos.

Art. 83º As disponibilidades de Caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e funções institucionais e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único. As arrecadações das receitas próprias do Município de suas entidades da administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada mediante convênio.

TÍTULO IV DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 84º Compete ao Município, nos termos da Constituição Federal:

I – instituir imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão intervivos a qualquer título por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito à sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos até 3% (três por cento), exceto a óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar federal.

Art. 85º O imposto predial e territorial urbano será progressivo na forma da lei para garantir o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 86º O imposto intervivos não incidirá sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se a ação preponderante ao adquirente for à compra e venda de tais bens e direito, a locação de bens móveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo único. Ficam também isentas do Imposto de Transmissão Inter Vivos:

a) as igrejas de qualquer credo, quando realizarem transferências de imóveis destinados à instalação de Templos e Escolas.

b) as instituições de educação e de Assistência Social, desde que suas rendas sejam integralmente aplicadas no País, para os respectivos fins.

CAPÍTULO II DAS TAXAS MUNICIPAIS

Art. 87º No exercício de sua competência tributária, o Município poderá instituir:

I – taxa, arrecadada em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

II – contribuição de melhoria, arrecadada dos proprietários de imóveis valorizada por obras públicas que terá como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

CAPÍTULO III DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 88º Pertencem ao Município, nos termos do art. 130 da Constituição Federal:

I – o produto da arrecadação do Imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou mantiver;

II – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do Imposto estadual sobre a propriedade territorial, relativamente a imóveis situados em seu território;

III – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do Imposto da União sobre a propriedade de veículo automotores licenciados em seu território;

IV – 20% (vinte por cento) do produto de arrecadação de imposto estadual sobre as operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V – a parcela do Fundo de Participação dos Municípios prevista no art. 159, I, b, da Constituição Federal;

VI – 60% (sessenta por cento) da arrecadação, conforme a origem do imposto a que se refere o art. 123, § 5º, da Constituição Federal, incidente sobre ouro, quando definido em lei como ativo financeiro instrumento cambial;

VII – 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos recebidos pelo Estado, nos termos do art. 159, § 3º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. As parcelas de receitas pertinentes ao Município mencionadas no inciso IV serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – $\frac{3}{4}$ (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicional nas operações de serviços realizados em território;

II – até $\frac{1}{4}$ (um quarto), de acordo com que dispuser a lei estadual.

Art. 89º O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recolhidos, dando ciência desses dados à Câmara Municipal.

Art. 90º É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a imposto.

Art. 91º Sob pena de responsabilidade de quem der causas ao retardamento, o Município deverá receber, até o décimo dia subsequente ao da quinzena vencida, as parcelas do imposto sobre circulação de mercadorias (ICM) e de outros tributos a que tem direito.

Parágrafo único. Ao Prefeito compete promover as medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis no caso de descumprimento do disposto neste artigo.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92º O Município, observados os preceitos constantes da Constituição Federal e da Estadual, atuará, nos limites da sua competência, no sentido da realização e do desenvolvimento econômico e da Justiça Social, com a finalidade de assegurar a elevação dos níveis de vida e o bem-estar de sua população.

& 1º O planejamento, seu objetivo, diretrizes e prioridades são imperativos para a administração municipal e indicativa para o setor privado.

& 2º O Município adotará programas especiais destinados à erradicação das causas da pobreza, dos fatores de marginalização e das discriminações, com vista à emancipação social dos carentes e de sua comunidade.

& 3º O Município promoverá o incentivo ao turismo como atividade econômica reconhecendo-o como forma de promoção social e cultural.

& 4º A lei disciplinará a atuação do Poder Público Municipal e os segmentos envolvidos no setor com vistas ao estímulo da produção artesanal típica do Município.

& 5º O Município dispensará à pequena e microempresa tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias e administrativas.

& 6º O Município favorecerá a organização dos trabalhos rurais em cooperativas com vistas à sua promoção econômico-social.

SEÇÃO I DA POLÍTICA URBANA E RURAL

Art. 93º A política urbana e rural atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais e à garantia do bem-estar da comunidade do Município.

Art. 94º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município, e disporá:

I – sobre o parcelamento do solo, seu uso e ocupação, as construções, as edificações e suas alturas, a proteção ao meio ambiente, o licenciamento e a fiscalização, bem assim sobre os parâmetros urbanísticos básicos;

II – a criação de áreas de especiais interesses urbanísticos, sociais, ambientais, turísticos e de utilização pública.

& 1º O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a Legislação Urbanística, a proteção do patrimônio ambiental e natural construído e o interesse de coletividade.

& 2º O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

& 3º O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 95º O Poder Público Municipal, com a finalidade de assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade adequada aproveitamento do solo urbano não edificado ou não utilizado, adotará as seguintes medidas, na forma da lei:

I – parcelamento ou edificações compulsórias;

II – imposto progressivo no tempo;

III – desapropriação.

Art. 96º O Município promoverá diretamente e mediante ajustes, acordos ou convênio, em consonância com sua política urbana respeitada as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da sua população carente.

& 1º A ação do Município deverá orienta-se para:

I – ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos de transporte coletivo.

II – estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários associativos de construção de habitação e serviços;

III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

& 2º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada e contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 97º O Município em consonância com sua política urbana e segundo disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança de trânsito.

Art. 98º. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando – a para sua moradia ou de sua família adquirir-lhe-à

o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural

& 1º O título de domínio e a concessão de uso será ao homem, ou a mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil;

& 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 99º. Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e nos limites do valor que a lei fixar.

SEÇÃO II DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 100º. A política Agrícola do município será orientada no sentido da fixação do homem na zona rural, possibilitando o Poder Público a melhoria de sua qualidade de vida, observadas as normas das Constituições Federal e Estadual.

Art. 101º. Salvo os casos de interesse público, as terras públicas do município serão utilizadas para:

I - área de reserva ecológica e proteção ao meio ambiente;

II - assentamentos rurais e loteamentos rurais e urbanos;

Projetos que visem o melhoramento do Município, respeitando o meio ambiente e o Plano Diretor.

Art. 102º. A política do desenvolvimento rural do município será planejada e executada, seguindo o zoneamento sócio- econômico e ecológico do Estado, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores, trabalhadores rurais, consumidores, órgãos governamentais e privados, ligados ao setor agropecuário.

Art. 103º. O desenvolvimento rural, será baseado em planos plurianuais e anuais, levando em consideração:

I – o apoio financeiro, incentivo à produção e comercialização dos produtos agropecuários e agroindustriais para as organizações dos pequenos produtores rurais;

II – a melhoria das condições sociais como educação, saúde, habitação, lazer, cultura, transporte, saneamento;

III – os mesmos benefícios concedidos à população urbana devem ser concedidos à população rural, uma vez que os direitos e deveres são iguais;

IV- a assistência técnica e extensão rural será voltada aos pequenos médios produtores rurais e suas organizações levando em conta:

a) a realidade, interesse e anseios da família rural;

b) alternativas tecnológicas ao alcance da família rural que venham destruir ou poluir o meio ambiente e que proporcionem incremento da receita da família;

c) medidas de assessoramento para o aperfeiçoamento das organizações dos produtores, produção agroindustrialização e comercialização;

d) atendimento a população de baixa renda da zona urbana através da comercialização direta, produtor- consumidor combatendo a fome;

e) a propriedade como um todo, voltada para a unidade de planejamento (comunidade município).

V - a família como força de trabalho e de benefício;

VI - o abastecimento interno no município e geração de excedentes exportáveis;

VII - a profissionalização do produtor rural;

VIII - o incremento de culturas regionais;

IX - o enriquecimento e o aproveitamento de áreas encapoeiradas, para combater as derrubadas das matas, e destruição dos ecossistemas;

X - o aproveitamento de várzeas;

& 1º A política rural será compatibilizada com a do meio ambiente e urbana.

& 2º Incluem-se no planejamento rural, as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras, florestais e sociais.

Art. 104º A assistência técnica e a extensão rural de que trata o inciso IV do artigo anterior, serão mantidos os recursos financeiros municipais de forma completar aos recursos estadual e federal.

Parágrafo Único. Os recursos de que trata o caput deste artigo farão parte do orçamento anual do município;

Art. 105º O Município criará e manterá campo de cultivo de subsistência comunitário em pontos estratégicos, com clientela do local, a assistência técnica, como instrumentos de assessoramento.

Art. 106º Ficam os agricultores com obrigatoriedade de cercar suas culturas, sejam elas de que natureza for, cabendo aos proprietários de terras, criadores de bovinos, suínos, bufalinos, e ovinos o dever de cercarem as áreas onde sejam mantidos os animais.

SEÇÃO III DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 107º A saúde, direito de todos e dever do Município, é assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e o acesso igualitário e ações e serviços para sua promoção, proteção, e recuperação.

Art. 108º Cabe ao Município, como integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), a organização e a defesa da saúde pública, através de medidas preventivas e da prestação de serviços que se fizerem necessários.

Art. 109º O Município, no limite de sua competência, possibilitará às comunidades rurais, assistência médico-odontológico utilizando-se de unidades móveis de atendimento.

Art. 110º Os Órgãos Públicos do Município que tenha por objetivo a saúde pública, elaborarão programas mensais e anuais de atendimento às populações carentes, na forma que a lei estabelecer.

Art. 111º A assistência social será prestada pelo Município a quem necessitar mediante articulação com serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo:

I – a proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – a ajuda aos desvalidos e às famílias numerosas desprovidas de recursos;

III – a proteção e encaminhamento de menores abandonados;

IV – o recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados e marginais;

V – o combate à mendicância e ao desemprego mediante integração ao mercado de trabalho.

VI – o agenciamento e a colocação de mão-de-obra local;

VII – a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária.

Parágrafo Único. É facultado ao Município no estrito interesse público:

I – conceder subvenções a entidades assistenciais privadas declaradas de utilidade pública, por lei Municipal;

II – firmar convênios com entidades públicas ou privadas para prestação de serviços de assistência social a comunidade local;

III – estabelecer consórcio com outros Municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde destinados à assistência social, membros e pessoas que os tenham perdido, e que não disponham de condições econômica e financeira de fazê-lo.

Lei ordinária disciplinar.

SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO

Art. 112º A educação, direito de todos e dever do Município, promovida e incentivada com a colaboração da família, visa ao desenvolvimento integral da pessoa, seu preparo para o exercício pleno da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 113º A gratuidade do ensino público municipal, inclui a gratuidade do material escolar e da alimentação do educando, quando na escola, proibida a cobrança de qualquer taxa, a qualquer título, na rede pública municipal.

Art. 114º Não será concedida licença para a construção de conjuntos residenciais ou instalação de projetos de médio ou de grande porte, sem que esteja incluída a edificação da escola com capacidade para atendimento a população escolar ali existente.

Art. 115º As políticas educacionais do Município, atenderão às normas da Constituição Federal, da Constituição Estadual, e das Leis Disciplinares da matéria.

Art. 116º O Município aplicará, anualmente 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo de sua receita de impostos, inclusive a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma da Constituição Federal.

Art. 117º O Poder Executivo submeterá à aprovação da Câmara Municipal, no prazo de 12 (doze) meses, contados da vigência desta lei, projeto de lei estruturando o sistema municipal de ensino, que conterá, obrigatoriamente, a organização administrativa e técnico-pedagógica do Órgão Municipal de Educação, bem como projetos de leis complementares que instituíam;

I – o Plano de Carreira do Magistério Municipal;

II – o Estatuto do Magistério Municipal;

III – a organização da gestão democrática ao ensino público municipal;

IV – o Conselho Municipal de Educação;

V – o plano plurianual de educação.

Art. 118º Lei assegura na composição do Conselho Municipal de Educação, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos, direta e indiretamente, no processo educacional do Município.

Parágrafo Único → A composição a que se refere este artigo observará o critério de representação do ensino privado, na razão de um terço do número de vagas que forem destinadas à representação do ensino público.

Art. 119º Fica assegurada à participação do magistério e demais setores envolvidos no processo educacional do Município, mediante representação em Comissões de trabalho a serem regulamentadas através de decretos do Poder Legislativo, na elaboração dos projetos de leis complementares relativos aos itens I a V do artigo 119, desta lei.

Art. 120º Serão incluídos nos currículos escolares da rede pública municipal de ensino, disciplinas que tratem de educação para o trânsito, orientação contra o uso de drogas, Estudos sobre Ecologia e Meio Ambiente, Noções de Economia Popular, Estudos Regionais.

Art. 121º O Poder Público Municipal poderá destinar dotações orçamentárias a outros níveis de ensino, na rede escolar municipal, subvenções e auxílios a estabelecimentos escolares de comprovada natureza comunitária, confessional, cenicista ou filantrópica, sediados no Município, desde que plenamente atendida a prioridade de aplicação dos recursos nas unidades educacionais de ensino fundamental e de educação pré-escolar por ela mantidas.

& 1º - A comprovação da natureza comunitária, confessional, cenicista ou filantrópica das instruções referidas neste artigo ficará a cargo do Conselho Municipal de Educação.

& 2º - O Município contribuirá, obrigatoriamente, para o fortalecimento das Escolas Comunitárias, mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC, mediante Convênios de Cooperação Técnico-Financeiro e/ou Comodato.

Art. 122º O Município garantirá, conforme o que dispuser a lei, a meia passagem nos transportes coletivos urbanos para todos os estudantes, regulamente matriculados em escolas públicas ou da rede particular de ensino.

SEÇÃO V DO DESPORTO E LAZER

Art. 123º O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais observados:

I – A destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do esporte educacional, especialmente nas escolas municipais;

II – Tratamento prioritário para o desporto amador;

III – A massificação de prática esportiva;

IV – A criação, manutenção e descentralização de instalações e equipamentos esportivos.

Art. 124º O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

Art. 125º O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I – Reserva de espaço livre com base física da recreação urbana;

II – Construção e equipamentos de parques infantis, centro de juventude e edifício de convivência comunitária;

III – Aproveitamento de rios, lagoas, matas e outros recursos naturais como locais de passeios e distração:

IV – Práticas excursionistas dentro do território municipal de modo a pôr em permanente contato as populações rural e urbana;

V – Estimulo à criação de programas especiais para divertimentos e recreação de idosos.

Parágrafo Único. O Planejamento da recreação pelo Município deverá adotar entre outros os seguintes padrões:

a) Economia de construção e manutenção;

b) Possibilidade de fácil aproveitamento, pelo público, das áreas de recreação;

c) Facilidade de acesso, de funcionamento e de fiscalização sem prejuízo da segurança;

d) Criação de centros de lazer no meio rural;

e) Criação e conservação da área livre, para localização de recreações e diversões provisórias, tais como circos e parques;

SEÇÃO VI DA CULTURA

Art. 126º O Município assegurará o acesso a todas as fontes de cultura, apoiando e incentivando as diversas manifestações da natureza cultural.

Art. 127º Para efeito do exposto no artigo anterior, o Município deverá:

I – Criar na forma da lei um Museu Histórico Municipal;

II – Criar e manter centros culturais distritais e no meio rural, e de espaços públicos devidamente equipados, segundo as possibilidades municipais, para a formação de difusão das expressões artístico-culturais populares;

III – Criar e manter bibliotecas pública nos distritos e bairros da cidade;

IV – Firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira, para prestação de orientação e Assistência à criação e manutenção de bibliotecas públicas na rede dos distritos e nos bairros;

V – Prover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica, literária, artística;

Art. 128º O patrimônio cultural do Município é constituído dos bens materiais e imateriais portadores de referência à identidade, à ação e a maioria dos diferentes grupos que se destacam na defesa dos valores nacionais, estaduais e municipais, entre os quais:

I – As obras, objetos documentos, monumentos e outras manifestações artístico-culturais;

II – Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

III – As formas de expressão;

IV – os modos de criar, fazer e viver;

V – as criações científicas, tecnológicas e artísticas.

Art. 129º O Poder Público Municipal e todo cidadão são responsáveis pela proteção ao Patrimônio Cultural do Município, através de sua conservação e manutenção sistemática e por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação, com vistas a assegurar, para as comunidades, o seu uso social.

& 1º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural do Município, serão punidos na forma da lei.

& 2º - A lei disporá sobre a fixação das datas comemorativas do Município.

& 3º - O Município, no prazo não superior a 12 (doze) meses da promulgação desta Lei Orgânica, fará o inventário dos bens que constituem seu acervo cultural, visando à adoção de medidas necessárias à sua proteção e conservação.

SEÇÃO VII DO MEIO AMBIENTE

Art. 130º. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se a todos, e em especial ao Município, o dever de zelar por sua preservação e recuperação, em benefício das gerações presentes e futuras.

Art. 131º O Município proverá os meios necessários para a satisfação do direito de todos, a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo Único. As práticas educacionais, culturais, desportivas e recreativas municipais terão como um de seus aspectos fundamentais e preservação do meio ambiente e da qualidade de vida da população local.

Art. 132º. O Município, com a colaboração da comunidade, e conforme o disposto no art. 23, III, VI, e VII, da Constituição Federal, tomará todas as providências necessárias para:

I – proteger a fauna e a flora, assegurando a diversidade das espécies e dos ecossistemas, de modo a preservar em seu território, o patrimônio genético;

II – evitar em seu território a extinção das espécies;

III – prevenir e controlar a poluição, a erosão e o assoreamento;

IV – exigir estudo prévio e impacto ambiental, para instalação ou atividade potencialmente causadora de degradação ambiental, tais como pedreiras, piçarreiras, barreiros, locais de colocação de lixo, dentro do núcleo urbano;

V – exigir recomposição do ambiente degradado por condutas ilícitas ou não, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

VI – definir sanções municipais aplicáveis nos termos de degradação do meio ambiente;

VII – proteger as paisagens notáveis.

Art. 133º. As árvores nativas frutíferas do Município, tais como o bacuri, pequi, buriti, bacaba, ficam incorporadas ao patrimônio Municipal.

Art. 134º. O Município empreenderá programas de arborização das estradas que o cortam, de preferência plantando árvores frutífera.

Art. 135º. O Município criará órgão especial com a finalidade de proteger e conservar o seu patrimônio ecológico.

Art. 136º. Aplicam-se ao Município, no que couberem, as regras constantes dos arts. 241 a 250 da Constituição do Estado.

SEÇÃO VIII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 137º. A família receberá proteção do Município numa ação conjunta com a União e o Estado.

Parágrafo Único. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, cabendo ao Município propiciar recursos educacionais para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições públicas municipais.

Art. 138º. O Município juntamente com a União, o Estado e a Sociedade e ao adolescente os direitos fundamentais estabelecidos no caput do artigo 227 da Constituição Federal.

& 1º - Os programas de assistência integral à saúde da criança incluirão, em suas metas, a assistência materno-infantil.

& 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

& 3º - O Município não concederá incentivos nem benefícios a empresas e entidades privadas que dificultem o acesso do trabalhador adolescente à escola.

Art. 139º. O Município, em ação integrada com a União, o Estado, a Sociedade e a família, têm o dever de amparar as pessoas idosas.

Parágrafo Único. Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

Art. 140º. Será criado, para garantir a efetiva participação da sociedade local, nas questões definidas nesta seção, o Conselho Municipal da Família, da Criança do Adolescente e do idoso.

Parágrafo Único. O Conselho terá na sua composição representante da Câmara Municipal, da Prefeitura Municipal e das organizações representativas.

TÍTULO VI DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141º. O Município é dividido em distritos:

Art. 142º. A sede do Município dar-lhe-á o nome e terá categoria de cidade; o distrito designar-se-á pelo nome da respectiva sede, que terá a categoria de vila.

Art. 143º. A transferência definitiva da sede do Município dependerá da lei estadual, após consulta plebiscitária feita mediante representação favorável do Prefeito e decreto legislativo aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. A transferência da sede do Município somente será feita se o resultado do plebiscito lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas em manifestações a que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos eleitores inscritos.

Art. 144º. A alteração do nome do Município ou do distrito será efetuada mediante representação favorável do Prefeito e decreto legislativo aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, respeitado quando ao plebiscito, o disposto no parágrafo único do art. 145.

Art. 145º. Observar-se-á, quanto a desmembramento, extinção ou fusão do Município, o disposto no art. 18, & 4º, da Constituição Federal.

Art. 146º. A criação ou suspensão de distrito, bem como desmembramento do território municipal para a anexação a outro município, poderão ser efetivados a qualquer tempo.

Art. 147º. O processo de criação de município será mediante representação dirigida à Assembléia Legislativa, assinado, no mínimo, por 500 (quinhentos) eleitores da área. Quando a alteração de limitar à criação ou supressão de distrito ou ainda de desmembramento de território para incorporação a outro Município, bastará a assinatura de 500 (quinhentos) eleitores da área interessada.

& 1º A proposta para a criação de município, desde que satisfeitos ou requisitos legais, será submetida à consulta plebiscitária, por decisão da Assembléia Legislativa.

& 2º A criação ou supressão do distrito será submetida à manifestação da Câmara de Vereadores e terá seguimento quando aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

& 3º O desmembramento do território do território municipal para a anexação a outro Município será encaminhado ao exame da Câmara de Vereadores dos Municípios interessados, estabelecido pelo quorum de maioria absoluta. Se uma das Câmaras rejeitar o projeto de desmembramento, a Assembléia Legislativa determinará a realização de plebiscito em que participarão os eleitores das áreas anexadas. Rejeitado pelas duas Câmaras, o projeto será arquivado.

Art. 148º. Nos casos de transferências da sede, bem como de alteração de nome do Município, será realizado plebiscito, por determinação da Assembléia Legislativa, com participação dos eleitores inscritos na comuna.

Art. 149º. A forma de consulta plebiscitária será regulada pelo Tribunal Regional Eleitoral, respeitados os seguintes preceitos:

I – residência do votante há mais um ano no local;

II – cédula oficial, que conterà as palavras SIM ou NÃO, indicando, respectivamente a aprovação ou rejeição da proposta.

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO DE MUNICÍPIO E DE DISTRITO

Art. 150º. São condições necessárias para a criação de distrito:

I – população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte do que for exigido para a criação do Município; e

II – existência, na sede distrital, de pelo menos 50 (cinquenta) casas, da escola pública e de subdelegacia de polícia.

Art. 151º. A apuração das condições exigidas para a criação de distrito far-se-á nos seguintes termos:

I – a população será fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

II – o eleitorado será apurado pelo Tribunal Regional Eleitoral;

III – a arrecadação será apurada pelo órgão fazendário que, expedirá certidão no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do seu recebimento;

IV – o número de casas provar-se-á com certidão do agente municipal de estatística ou da repartição fiscal do Município;

V – a existência de escola pública e de subdelegacia de polícia, será comprovada por certidão do Prefeito ou de representante das Secretarias de Educação e de Segurança Pública do Estado.

Art. 152º. Nenhum município ou distrito sofrerá redução territorial que acarrete perdas das condições mínimas fixadas para sua criação.

Art. 153º. Para a criação de um distrito que resulte de fusão de área territorial de dois ou mais distritos, com a extinção destes, é dispensada a verificação dos requisitos do artigo 152.

Parágrafo Único. No caso deste artigo, o plebiscito consistirá na consulta às populações interessadas sobre a concordância com a fusão e a sede do novo distrito.

Art. 154º. Na fixação dos limites municipais e das divisas distritais, serão observadas as seguintes normas:

I – evitar-se-ão, tanto quanto possíveis formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III – na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á a linha reta, cujos extremos pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV – não se interromperá a comunidade territorial do Município ou distrito de origem.

Parágrafo Único. As superfícies de águas pluviais ou lacustres não quebram a continuidade territorial de que trata o item IV deste artigo.

Art. 155º. A descrição dos limites municipais e das divisas distritais observará os seguintes procedimentos:

I – os limites de cada Município serão descritos integralmente, no sentido da marcha dos ponteiros do relógio, a partir do ponto mais ocidental de confrontação do norte;

II – as divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 156º. A lei de criação mencionará:

I – o nome, que será o de sua sede;

II – os seus limites;

III – a comarca a que pertencerá;

IV – os distritos, com as respectivas divisas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo é aplicável pelo Governador do Estado ao Tribunal Regional Eleitoral, à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e ao Tribunal de Contas da União.

Art. 157º. Os núcleos populacionais que se criarem para a execução de obras de interesse público serão administrados em regime especial adequado à sua finalidade, estabelecido por decreto estadual, atendidas as peculiaridades do empreendimento a que se destinem, respeitadas, em qualquer hipótese, o peculiar interesse municipal.

CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 158. A instalação do Município far-se-á, em qualquer hipótese, por ocasião da posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Parágrafo Único. No dia 1º de janeiro do ano da instalação, à Câmara Municipal reunir-se-á, nos termos do seu Regimento Interno, para a posse de seus membros e, logo a seguir dará posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, considerando instalado o Município.

Art. 159º. Até que tenha legislação própria, vigorará no novo Município, a legislação daquele de onde proveio à sede e vigente à de sua instalação.

Art. 160º. O território do novo Município será dirigido, até à sua instalação, por um administrador municipal, nomeado, em confiança, pelo Governador do Estado.

Art. 161º. O novo Município indenizará o Município ou Municípios de origem, das dívidas vencíveis após a sua criação, contraídas para a execução de obras e serviços que tenham beneficiado exclusivamente a área desmembrada.

& 1º. O valor indenizado será objeto de acordo.

& 2º Em não havendo acordo quanto ao cálculo da indenização, cada Prefeito indicará um perito.

& 3º Havendo divergência entre os peritos, o desempate será feito por perito designado pelo Governador do Estado.

& 4º Fixado o montante da indenização, consignará o novo Município em seus orçamentos, a partir do exercício seguinte ao da instalação, as dotações necessárias anuais, iguais e em prazo não superior a 5 (cinco) anos, salvo nos casos de dívidas que devem ser liquidadas em prazo superior.

Art. 162º. Determinada pela Assembléia Legislativa à realização do plebiscito, os bens públicos municipais, móveis ou imóveis, situados no território a ser emancipado, não poderão ser alienados ou onerados, reservando-se os mesmos para constituição do patrimônio do futuro Município.

& 1º Se o resultado do plebiscito for favorável, os bens a que se refere este artigo passarão, na data da instalação do novo Município, à propriedade deste, independentemente de indenização.

& 2º O disposto neste artigo e parágrafo anterior, não se aplica aos bens móveis que, eventualmente, de modo não permanente, estiverem sendo utilizados nos serviços existentes no território emancipado.

& 3º Quando os bens referidos neste artigo constituírem parte integrante e inseparável de serviços industriais a serem utilizados por ambos os Municípios, serão administrados e explorados conjuntamente, sendo patrimônio comum. Quando só servirem ao Município de que se desmembraram continuarão a lhe pertencer.

Art. 163º. Os servidores públicos com mais de um ano de exercício no território de que for constituído o novo Município, terão neste assegurados os seus direitos, salvo o caso de opção irrevogável pelo Município de origem, feita no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da instalação.

Art. 164. Instalado o Município, deverá o Prefeito, no prazo de 40 (quarenta) dias, remeter à Câmara Municipal proposta orçamentária para o respectivo exercício. Se no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a Câmara não a devolver para sanção, será promulgada como lei.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO MUNICÍPIO E DO DISTRITO

Art. 165º. Nenhum Município ou distrito será extinto sem prévia consulta plebiscitária às populações interessadas.

& 1º No caso de extinção de Município, o plebiscito consultará as populações do Município a ser extinto e as daquele ao qual será fundido, incorporado ou anexado.

& 2º No caso de extinção do distrito, o plebiscito consultará a população de todo o Município.

& 3º O processo de extinção de Municípios ou de distritos será no que couber mesmo estabelecido para a respectiva criação, exigindo-se, em qualquer caso, aprovado pela maioria absoluta de seus membros.

& 4º No caso de extinção de Município, deverão ser obedecidas, no que couber e com a necessária adaptação, as normas constantes dos artigos 147, 148, 151, 159, e 160. distancia

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 166º. A zona urbana do Município compreende as áreas de edificação contínua das aprovações e as partes adjacentes que possuam pelo menos um dos seguintes melhoramentos:

- I – meio-fio ou calçamento;
- II – abastecimento de água encanada;
- III – sistema de esgotos sanitários ou fossas;
- IV – rede de iluminação pública com ou sem posteação para distribuição familiar;
- V – escola de ensino fundamental, posto de saúde, templos e arruamento à distancia de 3 (três) quilômetros da área de edificação da povoação.

Art. 167º. O Município fixará os seus feriados nos termos da legislação federal.

Art. 168º. Ao Prefeito e aos Vereadores, na forma da lei federal, submetidos a processo-crime, fica assegurado o direito à prisão especial, enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória.

Art. 169º. São inalienáveis e empenhoráveis, na forma da lei federal, os bens do patrimônio público municipal.

Art. 170º. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal em virtude de sentença judiciária far-se-ão na ordem de apresentação dos respectivos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibidos a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Art. 171º. O Município, na forma da lei e nos termos da Constituição do Estado, disciplinará a criação dos rebanhos bufalinos, bovino, suíno, eqüino, caprino e ovino, visando a conciliar essas atividades com os interesses dos pequenos produtores rurais, ou da pesca artesanal, quando for o caso.

Art. 173º. Incide nas penalidades da perda do cargo ou função de direção, o agente público municipal, que, no prazo de 90 (noventa) dias do requerimento interessado, deixar injustificadamente de sanar omissão inviabilizadora do exercício de direito constitucional assegurado.

Art. 174º. Ninguém será discriminado ou de qualquer que seja o objeto do procedimento, observar-se-ão, entre os outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a ampla defesa e a motivação do despacho ou decisão.

Art. 175º. O uso de carro oficial exclusivo, só será permitido ao Prefeito e ao Presidente da Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único. A lei regulará o uso de carros oficiais destinados ao serviço público municipal.

Art. 176º. Nos quatros primeiros anos da instalação de novos Municípios observar-se-á no que couber, o disposto no artigo 275 da Constituição do Estado.

Art. 177º. Os repasses das dotações orçamentárias serão enviados à Câmara Municipal até o dia 20 (vinte) de cada mês sob pena de o Prefeito ser responsabilizado, na forma da lei.

Art. 178º. As obras públicas em andamento, de qualquer cunho, que não forem concluídas no transcurso das administrações findas, serão concluídas pela administração subsequente.

Art. 179. Esta Lei Orgânica e o Ato das Disposições Legais Transitórias entram em vigor na data de sua publicação.


Antonio Maria Filho
Presidente